



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3170, DE 2023

Acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 473

.....
§2º O prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será ampliado para 5 (cinco) dias consecutivos, nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos e tecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A licença por morte de pessoa da família, usualmente conhecida como “licença nojo” está prevista no art. 473, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que autoriza a falta do empregado ao serviço sem prejuízo do salário por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. No caso de empregados professores, não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho (art. 320, § 3º, da CLT).



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4753382195>

Trata-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, instituto que permite a sustação temporária lícita da prestação de serviços e disponibilidade do trabalhador, mantidas em vigência as demais cláusulas, contratuais, dentre estas o pagamento de salário.

A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, por sua vez, está regulamentada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 que dispõe, em seu art. 4º, que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

A doação *post mortem* é feita, portanto, após autorização dos membros da família, na ordem estabelecida pela norma supracitada, sendo a morte encefálica o tipo de óbito que possibilita a doação de forma mais ampla, já que órgãos vitais permanecem aptos para serem transplantados para outra pessoa quando o cérebro do indivíduo deixa de funcionar.

De acordo com o Ministério da Saúde, a negativa familiar é um dos principais motivos para que um órgão ou tecido não seja doado no Brasil. Atualmente, aproximadamente metade das famílias entrevistadas não concorda que sejam retirados os órgãos e tecidos do ente falecido para doação¹.

A necessidade de conscientização da sociedade sobre os benefícios da doação de órgãos levou à criação da campanha batizada de Setembro Verde, mês que é marcado por campanhas de conscientização sobre a importância da doação em todo o Brasil. De acordo com a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), em março de 2019 o Brasil contava com mais de 33 mil pessoas à espera de uma doação e em 2018 foram realizados apenas 8.765 transplantes. No primeiro trimestre

¹ Santa Casa promove ação de declaração de doação de órgãos. Disponível em <https://www.santacasa.org.br/noticias/2019/9/16/santa-casa-promove-acao-de-declaracao-de-doacao-de-orgaos>. Consulta em 29/05/2023



lh2023-06893

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4753382195>

de 2019, as recusas de pacientes ou familiares foram a causa de 39% da não-concretização de doações².

Cabe ressaltar ainda, que a morte é um evento traumático para os familiares, sendo necessário em muitos casos, alguns dias para a superação dos estágios iniciais de negação e raiva, momentos nos quais os parentes do falecido não querem tratar de doação de órgãos ou podem, simplesmente, não conceder a autorização, a fim de não lidar com procedimentos, que podem ser, em sua concepção, complexos.

Um dos fatores que limitam a doação de órgãos é a inadequada entrevista com os familiares, que não autorizam a doação em 30% a 40% das vezes, em face das dificuldades no contato com as equipes de transplantes. O tempo exíguo de interrupção do contrato de trabalho disponibilizado aos empregados, que, além de vivenciar o luto da perda de um familiar, tem que lidar com procedimentos funerários e auxílio a outros parentes, contribui para um número significativo de negativas de autorização de doação de órgãos.

Além de garantir a interrupção na prestação de serviços por mais dias, a alteração na legislação fomentaria discussões sobre o tema e estimularia a criação de programas permanentes voltados para a conscientização dos trabalhadores e de seus familiares sobre a importância da doação de órgãos e tecidos e do número de pessoas que são salvas após o falecimento de um único doador.

Os impactos econômicos são visíveis, quando se considera que um único doador pode salvar até quatro vidas, fazendo com que pessoas com doenças crônicas graves vivam por mais tempo e com mais qualidade³ e, assim, possam continuar a prestar serviços e cuidar das suas necessidades pessoais e familiares.

Além disso, a doação reduz os custos médicos diretos acumulados pelas terapias substitutivas, suportados pelo Sistema Único de Saúde. Cite-se como exemplo o contingente de 100 mil brasileiros que, em 2013, estavam sendo submetidos à terapia renal substitutiva. Conforme estimativas da Sociedade Brasileira de Nefrologia, a opção pelo transplante

² Doação de órgãos após a morte: quanto tempo é necessário? Disponível em <https://www.vidaeacao.com.br/doacao-de-orgaos-apos-a-morte-quanto-tempo-e-necessario/>. Consulta em 25/05/2023.

³ Uma única doação de sangue pode salvar até quatro vidas. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/uma-unica-doacao-de-sangue-pode-salvar-ate-quatro-vidas>. Consulta em 29/05/2023.

renal, relativamente às terapias renais substitutivas, geraria uma economia de recursos públicos bastante significativa, variando de R\$ 5,9 bilhões a R\$ 13,2 bilhões nos quatro anos analisados pela pesquisa⁴.

Também não há que se falar em dilemas éticos no caso vertente, pois não se trata de proposição que vise a comercialização de órgãos e tecidos, mas apenas tem por objetivo, observando o princípio constitucional da razoabilidade, conceder um prazo maior para que familiares de doadores reflitam e sejam convencidos dos benefícios da autorização em comento.

Considerando que compete privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, legislar sobre direito do trabalho, não há óbice para apresentação de projeto de lei, que altere a CLT e garanta um prazo maior de interrupção do contrato de trabalho, nos casos em que os familiares autorizarem a doação de órgãos. O prazo de cinco dias é extremamente razoável, considerando que a lei ordinária já garante 9 (nove) dias de faltas justificadas para professores, verificadas por motivo de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho (art. 320, § 3º, da CLT).

Certos de que esta proposição promove uma maior reflexão por parte de familiares sobre os benefícios gerados pela doação de órgãos, garantindo tempo para lidar com todos os trâmites burocráticos do referido processo, além de estimular o debate sobre o tema, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

⁴ SILVA, Silvia Brand et al. Uma comparação dos custos do transplante renal em relação às diálises no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 32, p. e00013515, 2016.



lh2023-06893

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4753382195>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art320_par3

- art473

- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de

Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>